

Pública Estadual

**EXMO. SR. (A). JUÍZ (A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PR/TO N. _____/2014.

Autos n. 6650-45.2013.4.01.4300.

Autor: Ministério Público Federal e outros.

Réu: Estado do Tocantins.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e A DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADUAL, em ação promovida em face do ESTADO DO TOCANTINS
e da UNIÃO objetivando garantir a regularização do
abastecimento de medicamentos, insumos e materiais aos
hospitais públicos do Estado do Tocantins, vem,
respeitosamente, ante V. Exa., expor e requerer o que se
segue.**

**I. Transcurso da presente ação e fundamentos de
medidas de coerção.**

1. Após o recebimento da inicial foram prestadas informações pela **UNIÃO** (fls. 842/849) e pelo **ESTADO DO TOCANTINS** (fls. 850/865) e logo depois foi designada audiência de conciliação (fl. 866).

2. Na audiência de conciliação, em 19.11.2013, as partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado por

Pública Estadual

sentença, com as seguintes cláusulas (fls. 893/895): **a) o Estado se compromete, imediatamente, a regularizar o abastecimento de medicamentos, materiais e insumos hospitalares em todos os hospitais vinculados à SESAU; b) o Estado apresentará certidão mensal, durante doze meses, fornecida pelas Gerências de Logística e Coordenadorias de Farmácia ou quem lhes faça as vezes, sob as penas da lei, de cada Hospital pertencente à SESAU, sobre a ocorrência ou não de desabastecimento e, havendo desabastecimento, a relação de quais insumos ou medicamentos que não foram fornecidos e a qual unidade hospitalar se referem, bem como se houve algum paciente internado que ficou desassistido; c) considerando que a SESAU está concluindo a implementação do sistema BIONEXO, sistema informatizado de compra de medicamentos, SESAU disponibilizará aos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a senha de acesso para fim de acompanhamento de todos os processos de compras; d) a SESAU normatizará, por meio de portaria, no prazo de trinta dias, a obrigatoriedade dos médicos que atuam na rede pública de saúde de prescreverem medicamentos, materiais, insumos, órteses e próteses incorporados no âmbito do SUS e, em caso contrário, que seja a prescrição médica acompanhada de relatório minucioso justificando a assistência prescrita e a ineficácia da disponibilizada pelo SUS; e) o Estado regularizará a elaboração e cumprimento dos protocolos assistenciais médicos e da enfermagem de todos os hospitais vinculados à SESAU, no prazo de 60 (sessenta) dias; f) o Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sanará todas as deficiências de funcionamento das comissões obrigatórias que devem atuar no âmbito hospitalar e, em sendo necessário, por meio de atuação conjunta com os respectivos Conselhos Éticos (CRM e COREN); g) o Estado se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a levantar, perante todas as especialidades médicas que atuam nos dezenove hospitais a demanda reprimida de cirurgia eletiva, fazendo-se constar do sistema de regulação do Estado; h) o Estado se compromete a só pagar os profissionais médicos especialistas que realizam cirurgias eletivas fora do horário de expediente, devidamente**

Pública Estadual

reguladas pelo sistema, conforme aprovado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB constante da respectiva resolução e das portarias da SESAU; **i) o Estado fornecerá, mensalmente, enquanto o sistema BIONEXO não for implantado, a relação de todos os fornecedores de medicamentos, insumos e materiais hospitalares.** (negritos acrescentados)

4. Após receber várias petições com documentos e relatórios demonstrando que o **ESTADO DO TOCANTINS** não havia cumprido os termos do acordo, foi proferida decisão reconhecendo o descumprimento do acordo homologado judicialmente, com o seguinte dispositivo: *Ante o exposto, DETERMINO a intimação do Estado do Tocantins para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o disposto nas alíneas "a", "b" e "i" do item 08 do acordo de fls. 893/895, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que deverá recair sobre os recursos destinados à publicidade, recepções, serviços de buffet e outros gastos não essenciais à consecução do interesse público. Os recursos decorrentes da imposição da multa serão destinados ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.*

3. Ocorre que, mesmo após ter sido proferida essa decisão, o **ESTADO DO TOCANTINS** permaneceu não cumprindo os itens "a", "b" e "i" do acordo, conforme petição de fls. 4069/4.070.

4. Assim, em 25.7.2014, proferiu-se nova decisão, considerando "em mora o Estado do Tocantins no tocante ao cumprimento da decisão de fls. 2.770/2.790 a partir do dia 23/04/2014" (fls. 4.162/4.168).

5. Nessa oportunidade, determinou-se a intimação dos autores para apresentar o valor atualizado da multa até a data da decisão quando então concluiu-se que o valor devido pelo **ESTADO DO TOCANTINS** é de, aproximadamente, R\$

Pública Estadual

955.855,83 (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

6. Cumpre consignar que mesmo diante das medidas adotadas pela Justiça Federal, a situação do desabastecimento dos hospitais públicos do Estado persiste e atualmente é mais grave, ou seja, o acordo firmado em novembro de 2013 não foi efetivamente cumprido pelo Estado do Tocantins.

7. Anote-se ainda que frequentemente, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual têm recebido pessoas de baixa renda usuários do SUS, postulando a judicialização individual de demandas que tem por objeto a falta de medicamentos, insumos e materiais hospitalares nos hospitais públicos do Estado, tanto que recentemente, em uma reunião com o atual secretário, assim restou reconhecido pela atual gestão: *"Inicialmente, o Procurador agradeceu a presença do Secretária e sua equipe. Informou que nos últimos dias chegaram representações no MPF, no MPE e na DPE relatando a falta de medicamentos, insumos e materiais nos hospitais públicos do Estado. A Promotora de Justiça fez referência à ação civil pública ajuizada na Justiça Federal para regularizar o abastecimento dos hospitais, na qual foi firmado um acordo com o Estado do Tocantins, mas a situação de desabastecimento ainda não foi regularizada. O Defensor Público ressaltou que as reclamações continuam as mesmas, ou seja, sempre relatando a falta de medicamentos e materiais nos hospitais. (...) **A Sesau-TO destacou que o objeto da reunião diz respeito, especialmente, à desassistência das especialidades da cardiologia, neurologia, bucomaxilo e ortopedia.** Que os processos pendentes de pagamento aos fornecedores dessas áreas são os de números 3031/2013, da Empresa Síntese, cujo valor é R\$1.249.882,51, 109/2014, da Empresa Cardiomedical, cujo valor é R\$198.289,43, e 004/2014 da Empresa Endocárdio, cujo valor é R\$ 701.490,92, sendo que as duas últimas*

Pública Estadual

empresas pertencem ao mesmo grupo. Informou, ainda, que o Estado tem uma dívida com a Cardiomed no valor aproximado de R\$3.000.000,00. **Disse que, atualmente, há cerca de 60 pacientes no Hospital Geral Público de Palmas e 50 pacientes no Hospital Regional de Araguaína aguardando cirurgia, pela falta de órteses e próteses.** O Secretário informou, ainda, que pagará as dívidas com a Empresa Síntese, se o processo estiver apto para pagamento, nos seguintes termos: (i) no dia 10.10.2014, pagará uma dívida reconhecida de aproximadamente de R\$ 743.000,00; e (ii) no dia 10.11.2014, pagará uma dívida reconhecida no valor de R\$ 500.000,00. O Sr. Raimundo informou, com relação a falta de medicamentos, que o problema é pontual e afeta, especificamente **a área da oncologia, bem como as dietas enterais.** O Secretário informou que, quando assumiu a gestão, **a Sesau-TO tinha uma dívida com fornecedores em geral, com registro na Sesau-TO, no valor estimado de R\$ 136.000.000,00,** da qual já foi pago mais de R\$ 50.000.000,00. Registrou que não foi realizada auditoria para conferir o valor inicial das dívidas. (...) Foram dados os seguintes encaminhamentos: (i) **o Secretário assumiu o compromisso de, a partir de segunda-feira, restabelecer a assistência da neurologia e ortopedia (NÃO FOI CUMPRIDO - FALTOU CLIPES PARA CIRURGIA DE ANEURISMA ENTRE OUROS MATERIAIS. (grifei)).**

8. Neste espeque, após inúmeras notícias feitas aos órgãos petionários no mês de setembro de 2014 conforme demonstrado em petição anterior, no mês de outubro, chegaram na Defensoria Pública do Estado do Tocantins cerca de 20 casos de pacientes que necessitam de cirurgias e outros procedimentos no HGPP, mas não foram prontamente atendidos em razão do desabastecimento, como demonstra documentos de atendimentos realizados em anexo. Além disso, há a quantidade que ainda está agendada para atendimento na próxima semana, sendo forçoso afirmar que a Defensoria Pública, nos dias atuais, tem sido um verdadeiro hospedeiro

Pública Estadual

dos males impostos pela gestão temerária pela qual passa a saúde pública no Tocantins.

9. Neste espeque, em recente visita realizada pelos membros do MPF e MPE ao HGPP, foi produzido relatório nos seguintes termos: "Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às 9h, no âmbito do Hospital Geral Público de Palmas, o representante do Ministério Público Federal, o Procurador da República no Tocantins Fernando Antônio Alves De Oliveira Júnior, e a representante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça Maria Roseli de Almeida Pery, realizaram diligência para verificar o abastecimento. Foram recepcionados pelo médico de plantão da sala vermelha, Dr. Gil Vicente Marot, que disponibilizou a lista da falta de medicamento do Pronto Socorro, na qual contém 22 medicamentos. Segundo Dr. Márcio Figueiredo, neurocirurgião, hoje não está tendo problemas com abastecimento para os pacientes dessa especialidade, mas o problema é recorrente. De acordo com Dr. Ibsen, cardiologista, não há compra programada, por isso ocorre desabastecimento. Conforme relato do Dr João Paulo, ortopedista, tem somente 03 perfuradores e por isso só opera 03 pacientes por mês e que 06 perfuradores seriam suficientes para atender a demanda. Ao chegarem ao Setor de Farmácia foram informados pela farmacêutica Ermicelia Parpinelli de Godoi de que há bastante tempo ocorrem faltas importantes no estoque, como antibióticos e medicamentos destinados ao tratamento de pacientes cardíacos. Exemplificou que, ontem, uma cirurgia cardíaca somente foi realizada com a ajuda de um hospital que disponibilizou o medicamento necessário para realização do procedimento. A relação dos medicamentos em falta foi protocolada na Secretaria de Estado da Saúde no dia 13/10/2014, sendo que 21 medicamentos da lista não podem ser substituídos (...). Na oportunidade, os Membros do Ministério Público efetuaram diligência telefônica ao Secretário de Estado da Saúde Luiz Antônio da Silva Ferreira, ao Superintendente de Gestão Hospitalar, Senivan Almeida de Arruda e ao Diretor de Gestão Hospitalar Leonardo Castro de Oliveira

Pública Estadual

informando a situação da farmácia do HGPP, aos quais informaram que conhecem da situação e que estão tomando providências para solucionar o problema, contudo, nenhum deles apresentou data para a solução em definitivo. (...) O Procurador da República informou que cabe responsabilidade da Administração em caso de óbito por falta de medicamento. Denúncias firmadas: Alciene da Silva Rodrigues, mãe da paciente Evellyn Kananda relatou que sua filha está fraturada, necessitando de atendimento e só está tomando dipirona, que só passou um médico pela manhã do dia anterior. Foi solicitada a presença da Enfermeira responsável pelo corredor, Ludomira, que informou não ter pedido pré-operatório e está aguardando leito. Após localização do Dr João Paulo, ortopedista responsável pela paciente, este informou que há imagem e diagnóstico e que sempre é feito ao entrar no hospital. Zileide Timóteo Ribeiro (8406-2938) reclamou da falta de estrutura, onde há banheiros quebrados, e que também do Dr Sandro, neurocirurgião, plantão do dia 14/10/2014 não visitou nenhum paciente da neurologia que só fez prescrição. Maria Félix da Rocha (9238-8448), acompanhante do paciente Francisco de Assis Martins Rocha, reclamou da falta de dignidade humana no hospital, que não possui colchão e lençol para alguns pacientes. Susley Cardoso Ribeiro Proença (9235-8684), acompanhante do paciente Rhayson Cardoso Ribeiro, alérgico a dipirona, mesmo tendo informado, mesmo assim aplicou. Com a dipirona o rosto ficou inchado. Que hoje às 6 da manhã, a veia estava inchada e o paciente retirou por conta própria e quando a enfermeira Alriceia percebeu gritou com seu filho. Efetuaram diligência até a chefe do Posto 1 do anexo 10, onde foi solicitada a ocorrência e a Assessora Jurídica pediu a xérox da ocorrência para providências. Nada mais tendo a constar, os Membros do Ministério Público encerraram a presente diligência às 11h, cujo relato vai por mim, MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA - Técnica Ministerial - matrícula 119113 _____ lavrado e assinado."

9. Neste cenário de verdadeiro descaso com o ser humano, justamente no momento em que ele mais necessita do

Pública Estadual

agir estatal, muitas mortes foram constatadas, algumas com ações indenizatórias propostas, como é o caso da paciente **ANTONIA MARCIA ALVES DA SILVA** que faleceu no HGPP ao tempo da propositura da inicial (vide anexo) justamente pela falta da medicação POLIMIXINA B, antibiótico usado em infecção que já não responde a outros tratamentos. Conforme notícia, a falta da medicação teria sido a causa da morte da paciente (provas e relatos deste caso constante dos autos).

10. Veja, Excelência, que o descaso e as mortes continuam a ocorrer mesmo após um ano da data das primeiras graves constatações que geraram a propositura da ação e a sentença em audiência.

11. A angustiante ausência de materiais para cirurgias cardíacas, neurológicas e ortopédicas, além da falta de medicamentos, termina por gerar, além de prejuízos vários à saúde dos pacientes que aguardam cirurgias em razão da falta de abastecimento, algumas mortes ocorridas em razão da falta de gestão. É o caso do Sr. **ANTONIO ALVES**, paciente da cardiologia que faleceu antes que o Hospital respondesse ao ofício (em anexo) da Defensoria Pública e, pelas informações colhidas dos familiares, não havia material para sua cirurgia cardíaca. O paciente faleceu sem ao menos ter tido chance de ser operado; Não é diversa a situação da Sra. Cristiane Gomes Pimentel, paciente com 44 anos, jovem e que foi abandonada no HGPP sem medicação e sem o clips que era necessário para a realização da sua cirurgia de aneurisma. (declaração do hospital de que na data do falecimento não havia o clips e que a SESAU sequer tem contrato para fornecimento desse material). A paciente teve morte encefálica declarada um dia após a expedição da referida declaração (termo de depoimento prestado pela

Pública Estadual
filha da paciente na 1ª Promotoria de Justiça Criminal da
Capital quando deu-se inicio a Investigação Criminal sobre
o caso) .

12. Não obstante isso, o Diretor Geral do Hospital, Sr. Paulo Faria entregou aos signatários, **lista de medicamentos em falta no HGPP, onde consta 174 itens faltantes,** lista esta que foi remetida ao estoque regulador pela **a Diretora da Farmácia do nosocômio, onde a mesma solicita a compra de tais medicamentos.**

13. **No mesmo sentido, consta em anexo, expediente (oficio/hgpp/dirtéc/asjur/n. 126/2014), endereçado à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, relação de medicamentos que estão em falta na unidade de terapia intensiva (UTI) adulta do HGPP, sendo imperioso anotar que a quantidade de pacientes sem inúmeras medicações traz necessária preocupação e impõe medida drástica no sentido de solucionar as faltas.**

14. Tais fatos revelam que o problema de desabastecimento de medicamentos, insumos e materiais hospitalares não foi solucionado e não tem nenhuma previsão de sê-lo, justamente porque o cenário tem piorado neste mês de outubro, vez que até o Secretário de Estado da Fazenda, publicou ato administrativo informando que está suspensa a compra de insumos e materiais no âmbito do executivo estadual. Reputamos grave tal expediente sobretudo porque os serviços públicos, e muito mais o direito de acesso à saúde, devem ser contínuos e eficientes preservando sempre o valor da pessoa e da vida.

15. A NOÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL: A Constituição da República elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do

Pública Estadual

Brasil e, em seu art. 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos da República. Desses dois princípios, decorre a noção de "mínimo existencial", que engloba um conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna, cujo conteúdo, estampado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, abrange o direito à saúde e também a assistência aos desamparados e, para reafirmar a importância de tal primado Constitucional, a CF o detalha ainda mais com o disposto no art. 196 e ss. Acerca dessa questão, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP), proferiu o seguinte voto: "A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança."

16. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário corrija as ilegalidades e impeça um mal maior do que já vem ocorrendo com nítido abandono das pessoas nos hospitais públicos do Estado. Desse entendimento perfilha o Supremo Tribunal Federal. Confira-se: STF - (...) A CF/88 e a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o

Pública Estadual

viabilizem. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. STF. 1ª Turma. RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013 (Info 726). STF - ARE 637479 (...) - Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 637479, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2013, publicado em DJe-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013).

17. De outro lado, resta **evidente** e comprovado por documentos que está havendo descumprimento de sentença judicial e descaso reiterado com a gestão hospitalar, fato que possibilita a incidência do art. 14 do CPC com a aplicação de multa pessoal ao Secretário de Estado da Saúde ante a inegável configuração de ATENTADO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. Neste toar, desobediência às ordens e decisões judiciais acarreta a sua inefetividade e compromete a dignidade da jurisdição, além de por em cheque o direito fundamental à **tutela jurisdicional efetiva e a garantia de acesso à justiça**, daí porque devem ser criados pelo legislador e utilizados pelos juízes os instrumentos processuais hábeis a coibir e reprimir tal espécie de conduta. Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinarmarco que: "Os deveres indicados no novo dispositivo [art. 14, V] situam-se em duas vertentes, porque ele fala em cumprir e em não criar embaraços à efetivação dos provimentos que indica. O dever de cumprir, obviamente, é exclusivo do sujeito que for titular da obrigação de fazer ou de entregar, que haja sido objeto da determinação judicial (obrigação de fazer, de não-fazer ou de entregar coisa). (...)". Vejamos: "Art. 14. São deveres **das partes** e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001): (...)
V - cumprir com exatidão os **provimentos**

Pública Estadual mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; (...). (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)." (grifei)

18. Por outro lado e rememorando os quase 12 meses de descumprimento da sentença proferida, colecionamos gravíssimas violações aos direitos humanos ocorridas dentro dos hospitais públicos do Estado, notadamente no HGPP; colecionamos documentos que comprovaram que durante esse período da ação em curso, houve e há a falta de uma série de medicamentos e materiais vitais aos doentes que são atendidos nos hospitais; restou comprovado que, mesmo após o Estado ser multado, seu gestor nada providenciou visando cumprir a ordem e garantir serviço eficiente e contínuo, tanto que a demanda por cirurgias e medicamentos tem aumentado e os documentos anexos fazem prova dessa afirmação; Nem todos os pacientes internados dormem em colchões e muitos sequer tem acesso a fraudas; nítido e nefasto desvalor à coisa pública e ao ser humano; inúmeras agressões diretas à saúde das pessoas que dependem do Sistema Único de Saúde, não olvidando que há pacientes em estado de Urgência, precisando de cirurgias complexas com utilização de materiais que conduzem a manutenção de suas vidas, tiveram seus atendimentos paralisados por falta de

Pública Estadual

materiais (fato reconhecido expressamente pelo Secretário de Saúde em ata de reunião realizada em 02/10/2014, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000750/2014-8).

19. Ante o grave quadro de reiterado desrespeito à ordem constitucional e às decisões judiciais, faz-se necessária medida judicial que possa coibir a prática ilícita do Sr. Secretário de Saúde, já que a multa imposta ao ente Estatal não foi suficiente para fazê-lo organizar a saúde e garantir acesso. Neste toar, imperioso destacar a interpretação do Processualista Luiz Guilherme Marinoni em seu Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2010, no que tange a possibilidade de o magistrado usar de qualquer meio para fazer valer a força de sua sentença judicial: "O art. 461, § 5º, quebrou o dogma da tipicidade dos meios destinados ao cumprimento das decisões judiciais. Mostrando-se a multa coercitiva inidônea para vencer a resistência do demandado e, assim, dar tutela ao direito da parte, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, ainda que mediante um resultado prático equivalente. O rol não é taxativo (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 847.975/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, pg.179), podendo a parte requerer e o juiz determinar, ainda que de ofício, a "medida necessária" à tutela do direito segundo as particularidades do caso concreto." Entre outras medidas coercitivas admitidas - que não apenas o afastamento cautelar do cargo - voltamos a colacionar os fundamentos que, pela melhor doutrina admitem inclusive a prisão civil do gestor como medida necessária ao cumprimento da decisão judicial e da lei (Luiz Guilherme Marinoni em seu Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2010): "Prisão Civil - Controverte-se a respeito da possibilidade de imposição de prisão civil como

Pública Estadual

"medida necessária" ao cumprimento das imposições de fazer e de não fazer. Seu cabimento, contudo, não pode ser

negado. Observe-se que o **art.5º, LXVII, CRFB**, refere que "não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". **A interpretação dessa norma deve levar em consideração os direitos fundamentais.**

Nessa perspectiva, não há como deixar de interpretar a norma no sentido de que a prisão deve ser **vedada quando a prestação depender da disposição de patrimônio, mas permitida para a jurisdição poder evitar - quando a multa coercitiva e as outras medidas para efetivação dos direitos não se mostrarem adequadas - a violação de um direito.** Do contrário, várias situações substanciais podem ficar desprovidas de tutela jurisdicional efetiva. A prisão civil pode ser utilizada para impor um fazer ou mesmo para impor um não fazer infungível que não implique disposição de dinheiro e seja imprescindível à efetiva proteção de um direito. **Nesses casos, ao mesmo tempo em que a prisão não estará sendo usada para constranger o demandado a dispor de patrimônio (dívida), ela estará viabilizando - nos casos em que a multa e as demais medidas para efetivação das decisões judiciais não se mostrarem idôneas - a efetiva tutela do direito.** A prisão depois de descumprida a ordem judicial, somente conserva caráter coercitivo no caso em que ainda se espera um fazer infungível, pois, no caso em que a ameaça de prisão objetiva um não fazer, a efetivação da prisão evidentemente não pode ter função coercitiva. **Em semelhante situação, a efetivação da prisão não tem caráter coercitivo, nem a função de castigar o réu, mas sim o objetivo de preservar a seriedade da função jurisdicional.** **A prisão civil, ordenada pelo próprio órgão jurisdicional da causa, somente tem cabimento no caso em que outra modalidade de efetivação das decisões não se mostrar adequada e o cumprimento da ordem não exigir a disponibilização do patrimônio.** Assim, deve o juiz demonstrar na sua decisão que, para o caso

Pública Estadual

concreto, não existe nenhuma outra técnica processual capaz de dar efetividade à tutela jurisdicional, além de demonstrar que o uso da prisão não importará na restrição da liberdade de quem não observou a ordem apenas por não possuir o patrimônio. A própria decisão que ameaça de prisão a parte, deve fixar o prazo de sua duração, considerando as circunstâncias do caso concreto.

II. Pedidos.

20. *Ante o Exposto, após um histórico de gestão temerária da saúde no Tocantins e reiterados descumprimentos dos comandos judiciais, com pessoas vindo a óbito e outras sem o necessário acesso aos serviços de saúde nos Hospitais Públicos do Estado, requer:*

Pública Estadual

1. *Em razão da prática reiterada do Secretário de Saúde em descumprir decisão judicial, o que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, pugna para que, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, Vossa Excelência aplique ao responsável, o Sr. Secretário Estadual de Saúde Luiz Antonio da Silva Ferreira, multa pessoal no patamar de vinte por cento do valor da causa, R\$ 100.000,00 a ser bloqueado via BacenJud no CPF do Sr. Secretário (CPF n. 062.826.648-02) a incidir em contas pessoais do gestor (valor da causa na inicial: R\$ 500.000,00), tendo em vista a gravidade da conduta (art. 14, V e parágrafo único do CPC);*
2. Observando o contido no item 19 retro, faz-se necessário medida judicial que **DECRETE A PRISÃO CIVIL DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE SR. Luiz Antônio da Silva Ferreira**, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA pelo prazo em que outro gestor nomeado pelo Governador do Estado abasteça todos os Hospitais Públicos do Estado do Tocantins com insumos e materiais necessários a atender a demanda e manter os usuários SUS com acesso pleno aos serviços de saúde prestados nestas unidades, observando que a multa ao ente público não foi suficiente para obrigar o cumprimento da sentença;
3. Após o reconhecimento do ato atentatório ao exercício da Jurisdição com a fixação de multa pessoal ao gestor e a decretação de sua prisão,

Pública Estadual

que seja determinado ao Estado do Tocantins, com intimação pessoal ao Sr. Governador, para que abasteça, imediatamente e na integralidade, todos os hospitais públicos do Estado, com insumos, materiais e medicamentos, determinando ainda que o mesmo nomeie um novo gestor à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins no prazo de 48 horas.

4. Pede e espera deferimento.

Palmas, 24 de outubro de 2014.

Maria Roseli de Almeida Pery
Promotora de Justiça

Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior
Procurador da República

Arthur Luiz de Pádua Marques
Defensor Público Estadual